DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/04/2023 | Edição: 67-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 9 Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.479, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no **caput** não se aplica a aprendizes com deficiência." (NR)

"Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação." (NR)

"Art. 50
II - as escolas técnicas de educação;
§ 1º As entidades de que trata o caput disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos s de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a nar e avaliar os resultados.
" (NR)
"Art. 51

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

"Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

- II estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do **caput** e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)
- "Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:
- I as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes.
- § 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o **caput** poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.
- § 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:
- I adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
 - II jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
 - IV jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
 - V jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
 - VI jovens e adolescentes com deficiência;
- VII jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e
- VIII jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública." (NR)
- "Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51:
- I os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e
 - II os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora." (NR)

"Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será verificada pela inspeção do trabalho." (NR)

- "Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o **caput** do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50.
- § 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no **caput** do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do **caput** do

art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento.

- § 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações:
- I a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem:
 - a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e
- b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e
- II o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido." (NR)

"Art	58	
Λ ι ι.	90.	

- I de forma direta, nos termos do disposto no **caput** do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou
 - II nos termos do disposto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico." (NR)

- "Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR)
- "Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:
 - I na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou
 - II no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
- § 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.
- § 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:
 - I pela coordenação de exercícios práticos; e
- II pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.
- § 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos." (NR)
- "Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:
- I ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnicoprofissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou
- II requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.
 - § 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego definir:
- I os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e

I - 0	processament	to do	pedid	o de	e assinat	:ura de	e termo c	le compror	nisso.

- § 3º No caso do inciso II do **caput**, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes referidas no § 2º para a realização das aulas práticas.
- § 4º Para fins do adimplemento integral da cota de aprendizagem, os percentuais a serem cumpridos, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do **caput**, deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observados:
- I os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
 - II a contratação do percentual mínimo de que trata o caput do art. 51." (NR)
- "Art. 66-A. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de programas de aprendizagem profissional experimentais.
- § 1º Entende-se por programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
- § 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.
- § 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com:
 - I outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;
 - II entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; ou
- III entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.
- § 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.
- § 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto neste artigo." (NR)
 - "Art. 71. O contrato de aprendizagem será extinto:
 - I no seu termo;
 - II quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou
 - III antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - b) falta disciplinar grave;
 - c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
 - d) a pedido do aprendiz.
- § 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

- § 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
- § 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea "b" do inciso III do **caput** será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
- § 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea "c" do inciso III do **caput** , será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino." (NR)

"Art. 75-A.	 	 	

- § 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no caput ocorrerá por meio de:
- I concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e
- II divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.
- § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional." (NR)
- "Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.
- § 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.
- § 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.
- § 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)
- Art. 2º Os contratos de aprendizagem firmados nos termos do disposto no Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, ficam válidos até o término de sua vigência.

```
Art. 3° Ficam revogados:
```

```
I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:
```

a) os § 1° e § 2° do art. 44;

b) os incisos I e II do caput e os § 1º a § 5º do art. 45;

c) os incisos I a IV do § 1º do art. 50;

d) o art. 51-A;

e) o art. 51-B;

f) o art. 51-C;

g) os § 1° e § 2° do art. 52;

h) o art. 53-A;

i) o art. 53-B;

j) os incisos III e IV do caput e os § 1º e § 2º do art. 54;

k) o art. 54-A;

l) os incisos I e II do caput do art. 57;

m) o art. 57-A;

n) o art. 57-B;

```
o) os § 3° e § 4° do art. 60;
p) o art. 64-A;
q) os incisos III a VI do caput e o § 4° do art. 65;
r) o art. 65-A;
s) o art. 65-B;
t) o art. 65-C;
u) o § 5° do art. 66;
v) os incisos IV e V do caput do art. 71;
w) o parágrafo único do art. 75-A;
x) os incisos I a III do caput e o parágrafo único do art. 75-B;
y) o art. 75-C; e
z) o art. 75-D;
II - o art. 7°-A do Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021; e
III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.061, de 2022:
a) o art. 1°, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:
1. o art. 44;
2. o art. 45;
3. o inciso II do caput e o § 1º do art. 50;
4. o art. 51-A;
5. o art. 51-B;
6. o art. 51-C;
7. o art. 52;
8. o art. 53;
9. os art. 53-A e art.53-B;
10. o art. 54;
11. o art. 54-A;
12. o art. 55;
13. o art. 57;
14. o art. 57-A;
15. o art. 57-B;
16. os incisos I e II do caput do art. 58;
17. o art. 60;
18. o art. 62;
19. o art. 64-A;
20. o art. 65;
21. o art. 65-A;
22. o art. 65-B;
23. o art. 65-C;
24. o art. 66;
25. o art. 71;
```

26. o parágrafo único do art. 75-A;

27. o art. 75-B;

28. o art. 75-C; e

29. o art. 75-D; e

b) os art. 2° a art. 4°.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.